



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.900221/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.014 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria DCOMP. Comprovação. Ônus do contribuinte
Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/03/2007

DCOMP. COMPROVAÇÃO.

Declarações tais como DIPJ e PERDComps, produzidas por simples manifestação do contribuinte, não têm sido tidas pela jurisprudência do CARF como suficientes para comprovação de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 18/0

7/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 19/07/2014 por ANA DE BARROS FERNAND

ES

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto face a acórdão da DRJ em Juiz de Fora (MG), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/03/2007

COMPENSAÇÃO

Não se homologa a compensação quando não comprovado o crédito objeto da Declaração de Compensação - DCOMP.

A pretensão da recorrente consistiu em compensar os débitos declarados em DCOMP, totalizando, a título de principal R\$ 382.248,55, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, exercício 2007, cujo valor original representava R\$ 378.463,91;

Despacho decisório de fls. 08 não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que não foi apurado saldo negativo disponível, em especial pela não confirmação de quitação por compensação das estimativas de janeiro a abril de 2006. O acórdão recorrido concluiu que “a informação inserida em DIPJ não é, por si só, suficiente para caracterizar que o crédito do sujeito passivo é concreto e real, como abordado pela impugnante”.

Em sede de recurso voluntário, insurge-se o contribuinte aduzindo que nos articulados 1 a 6 da manifestação de inconformidade, restaria demonstrado que “esta fora instruída com documentação apta a, por si só, dar suporte fático ao quanto ali asseverado” e que “logrou demonstrar, inequivocamente, a prévia existência do crédito compensado”.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

O contribuinte apresenta, para sustentar o crédito apresentado, apenas DIPJ (e-fl.18) e PERDComps:(e-fls. 19-36). Tais declarações, produzidas por simples manifestação do contribuinte, não tem sido tidas pela jurisprudência do CARF como suficientes para comprovação do direito de creditório:

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2004 Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66

(Código Tributário Nacional - CTN). (2ªTurmaEspecial. Nº Acórdão1802-002.105.
Data de Publicação:14/04/2014. Unânime)

No mesmo sentido:

Ementa

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2002
RESTITUIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários. DCTF. RETIFICAÇÃO. DIPJ. PROVA. LUCRO PRESUMIDO. A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa. Os valores informados em DIPJ não servem nem para comprovação de erros cometidos pelos contribuintes, nem para subsidiar lançamento fiscais. (1ªCâmara/2ªTurmaOrdinária. Nº Acórdão1102-000.891. Data de Publicação:14/08/2013)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro